

000137 - MAR 94 07 11 13

ESTADO DE RORAIMA



Assembleia Legislativa

A DEUS O IMPÉRIO E A JUSTIÇA AO HOMEM E O BEM-ESTAR AO ESTADO

Projeto de lei nº 002 /94

PROTOCOLO GERAL

LIDO NA SESSÃO DO DIA 08/03/1994
Secretário

Impõe sanções a firma individual e à empresa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima decreta:

Art. 1º - A firma individual e a pessoa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher ficam sujeitas às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento qualquer instalação ou unidade de produção, comércio ou prestação de serviços.

Art. 2º - Constituem atos vexatórios contra a mulher, para os efeitos desta Lei:

- I - a prática de exames ou de revistas íntimas;
- II - a manutenção de instalação sanitária inadequada à privacidade de suas usuárias;
- III - o não-oferecimento de vestiário feminino, quando a mulher necessitar utilizar-se de uniforme ou de vestimenta especial no local de trabalho.

Art. 3º - São considerados atos discriminatórios contra a mulher todos aqueles que violem a igualdade de direitos estabelecida pela Constituição da República e, em especial:

- I - A discriminação, para fins de admissão em emprego, quanto:
 - a) ao estado civil da mulher;
 - b) à existência de filhos;
- II - a exigência, para fins de admissão ou de permanência no emprego, de:
 - a) exame para verificação de gravidez;
 - b) prova de esterilização;
- III - o pagamento diferenciado à mulher, quando execute tarefas iguais ou assemelhadas às praticadas por homens;
- IV - a rescisão do contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

§ 1º - A divulgação, nos meios de comunicação, para fins de admissão de qualquer das exigências a que se refere o inciso I deste artigo constitui prova do ato discriminatório.

§ 2º - A sentença condenatória transitada em julgamento e o auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho constituem prova da ocorrência de ato discriminatório previstos nos incisos II e III do artigo 3º desta Lei.



§ 3º - A discriminação racial praticada contra a mulher, além de constituir ilícito tipificado na legislação penal, configura circunstância agravante para a aplicação das sanções previstas nesta Lei, se a ação discriminatória é praticada por proprietário, sócio-proprietário, diretor, gerente, preposto ou por pessoa jurídica, caracterizando-se como ato de vontade destas.

Art 4º - Constitui ato atentatório contra a mulher a manutenção de vínculo contratual de emprego, de empreitada ou prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas que, no âmbito do estabelecimento, praticarem ações que atinjam a mulher em sua liberdade sexual, dignidade e pudor pessoais, especialmente as que se caracterizarem como obtenção de vantagem de natureza sexual, entre as quais se incluem os crimes de:

I - estupro;

II - atentado violento ao pudor;

III - todos os outros crimes capitulados no capítulo VI, artigos de 213 a 232 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º - A sentença penal transitada em julgado constitui prova suficiente para a comprovação dos atos capitulados neste artigo, para a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - O inquérito policial constitui elemento de prova para os efeitos da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência, nos casos do artigo 2º, tendo a empresa notificada um prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade, podendo esse prazo ser prorrogado, a juízo da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem;

II - interdição do estabelecimento, se este se localizar no Estado, até a sua adequação, na inobservância do disposto no inciso anterior;

III - inabilitação para o acesso a crédito em instituições financeiras estaduais, pelo prazo mínimo de 1(um), nos casos dos artigos 3º e 4º;

IV - declaração da impossibilidade de obtenção de parcelamento de eventuais débitos tributários estaduais, nos casos dos artigos 3º e 4º;

V - declaração de inidoneidade para participar de qualquer modalidade de licitação pública promovida por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta do Estado, nos casos dos artigos 3º e 4º;

VI - suspensão, pelo prazo mínimo de 1(um) ano, da inscrição estadual, nos casos do artigo 4º.

§ 1º - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade competente indicada em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa

§ 2º - Da punição aplicada cabe recurso ao titular da Secretaria a que estiver vinculada a autoridade a que se refere o artigo anterior, podendo ser recebido com efeito suspensivo a juízo do Secretário de Estado.

§ 3º - Considera-se circunstância agravante a reincidência, em período inferior a 5 (cinco) anos, na prática das ações capituladas nesta Lei.

ESTADO DE RORAIMA



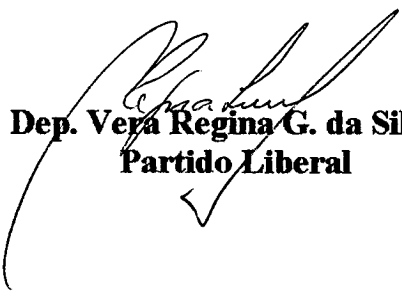
§ 4º - A superveniência de circunstâncias agravantes implica a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 5º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre aspectos administrativos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 07 de março de 1994


Dep. Vera Regina G. da Silveira
Partido Liberal

Justificativa

Uma revolução branca, desarmada e pacífica, aconteceu. Estou falando das transformações decorrentes de uma nova visão sobre o papel a ser desempenhado pelas mulheres na atualidade. De meras reprodutoras da espécie, de repente, nos posicionamos lado a lado com os homens, fazendo nossos os seus problemas e exigindo os direitos de quem luta, trabalha, conquista e detém algum poder.

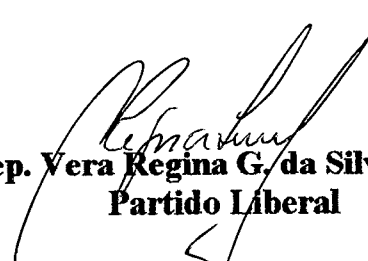
O que se constata, hoje, na literatura especializada e mesmo nos periódicos de divulgação não-científica é o surgimento de um outro movimento, de onde emerge a figura de um "novo homem". A transformação não se deu por acaso. O super-homem viu o seu poder desmoronar quando, nos anos 60 e 70, as mulheres resolveram virar a mesa. E partiram para conquistas, hoje irreversíveis. Na verdade, os homens que se sentiram ameaçados num primeiro momento, hoje aplaudem o surgimento desta mulher que estuda, trabalha, reivindica. Nos anos 90 a mulher também tem um outro jeito de se relacionar com o sexo oposto. Ela não quer mais guerrear com o homem, mas aceitá-lo como companheiro de jornada, com direito a casa, filhos e uma vida harmoniosa. Nos anos 90 as mulheres reconhecem que o amor é imprescindível. E que os radicalismos, de ambos os lados, foram enterrados em nome de um relacionamento pacífico e equilibrado, onde homens e mulheres crescem juntos. Mesmo assim as mulheres continuam sofrendo violências até simbólicas, aquela do dia-a-dia, repleta de suspeitas, de ameaças e acusações. A base da dificuldade está na dependência social, econômica e afetiva, o que leva até a uma certa resignação.

Pode-se afirmar que esta é uma lei moderna e atualizada, um instrumento eficaz contra o assédio sexual no local de trabalho, uma lei avançada, que põe fim às constrangedoras revistas íntimas de mulheres trabalhadoras e à discriminação, para fins de admissão ou permanência no emprego, de exame para verificação de gravidez ou prova de esterilização.

Como deputada, não consigo ficar indiferente à fala destas mulheres que eu represento. Não consigo aceitar a violência, seja contra mulher, a criança, contra o ser humano.

Essa é a nossa contribuição para que as mulheres de Roraima tenham o poder de mudar as suas próprias vidas e transformar a face da história. Essa é a nossa contribuição para que as mulheres de Roraima, que ainda lutam por direitos básicos como igualdade, cidadania e paz.

Sala de Reuniões, 07 de março de 1994



Dep. Vera Regina G. da Silveira
Partido Liberal